



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

CODIGO DE POSTURA MUNICIPAL

LEI N.º 1937

DEZEMBRO - 1980

SOURE - PARÁ

1980

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decreto N.º 33/80, de 16 de dezembro de 1980

O Cidadão CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEA, Prefeito Municipal de Soure, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e autorizado pela Lei Municipal n.º 1937, de 16 de dezembro de 1980, sancionada por este Executivo.

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O presente Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 2.º — Ao Prefeito Municipal e em Geral, aos servidores Municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Cominações Genéricas

Art. 3.º — Constitui infração toda ação ou omissão contrário às normas fixadas neste Código ou em legislação correlata emanada dos poderes competentes do Município, no ato de seu poder de polícia.

Art. 4.º — Considera-se infrator todo aquele que comete mandar constringer ou auxiliar alguém a prática de infrações contrárias às disposições deste Código.

Art. 5.º — Como medida punitiva, além de ser imposta a obrigatoriedade de fazer ou desfazer, será aplicada a multa correspondente, observados os limites máximos previstos neste Código.

Art. 6.º — A multa aplicada em processo regular e não paga no prazo legal, será cobrada através de execução fiscal.

Parágrafo Único — Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, licita ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Municipalidade.

Art. 7.º — As multas serão impostas em grau mínimo, máximo e máximo que equivalerão respectivamente a 30, 65 e 100% (trinta, sessenta e cinco e cem por cento) do valor de referência adotado para a 3.ª Região.

Parágrafo Único — Os valores calculados serão arredondados para a unidade de cruzeiro, imediatamente superior.

Art. 8.º — Na aplicação da multa e sua consequente gradação ter-se-á em vista:

I — A maior ou menor gravidade de infração;

II — As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9.º — Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único — Será considerado reincidente aquele que violar as disposições deste Código e de sua infração já tenha sido condenado, pela decisão administrativa irrecorrível.

Art. 10.º — As penalidades referidas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único — Aplicada a multa, o infrator não se desobrigará do cumprimento da exigência, que a houver determinado.

Art. 11 — Quando se tratar de apreensão, os objetos, mercadorias ou materiais apresentados serão recolhidos no depósito da Prefeitura. Caso a apreensão seja realizada fora da sede do Município poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, mediante lavratura de termo de depósito, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único — Após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas decorrentes com a apreensão, transport e depósito, serão devolvidos os bens apreendidos, com a formalidade prevista neste artigo.

Art. 12 — Se, no prazo de 60 (sessenta) dias, o bem apreendido não for reclamado pelo seu proprietário, a autoridade administrativa submeterá o assunto à consideração do Prefeito, propondo o depósito judicial do bem, nos termos da lei.

Art. 13 — Não estarão diretamente sujeitas às punições definidas neste Código:

I — Os incapazes na forma da Lei.

II — Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 — Quando a infração for cometida por qualquer um dos agentes mencionados nos itens I e II do artigo anterior, a pena recairá:

I — Sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;

II — Sobre o curador ou pessoa em cuja guarda estiver o alienado mental ou outro incapaz;

III — Sobre aquele que forçar o cometimento da infração.

CAPTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 15 — Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16 — Será lavrado Auto de Infração quando for constatada qualquer violação às normas deste Código, levada ao conhecimento do Prefeito ou do Chefe do Órgão competente, por qualquer servidor municipal ou terceiro que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único — Ao receber a comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a imediata lavratura do Auto de Infração.

Art. 17 — Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 103, as autoridades que poderão lavrar o Auto de Infração, serão somente os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 — Somente poderão confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas o Prefeito ou o substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19 — Os Autos de Infração serão padronizados, em modelos próprios, nos quais constarão os seguintes dados:

I — Dia, mês, ano, hora e local da lavratura;

II — O nome de quem o lavrou, detalhando com clareza o fato constante da Infração e os pormenores que sirvam de atenuante ou agravante à ação ou omissão;

III — Nome do infrator, profissão, idade, naturalidade, nacionalidade, estado civil e domicílio;

IV — O dispositivo legal infringido;

V — Assinatura do autuante, do infrator, de 2 (duas) testemunhas capazes, quando houver.

Art. 20 — Caso o infrator recusar-se a apor sua assinatura no Auto de Infração, cabe ao autuante averbar no mesmo, tal recusa.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 21 — Será concedido o prazo de 7 (sete) dias a partir da data de lavratura do auto, para que o infrator apresente defesa, devendo esta ser dirigida ao Prefeito mediante requerimento.

Art. 22 — Julgada improcedente a defesa ou se esta não for apresentada dentro do prazo mencionado no artigo anterior, ao infrator será imposta a multa através de intimação a fim de que o mesmo efetue o recolhimento do valor correspondente no prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Higiene Pública

Art. 23 — Caberá ao serviço de fiscalização sanitária inspecionar a higiene e limpeza, das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo-se todos os estabelecimentos industriais e comerciais de bebidas e gêneros alimentícios, bem como os estábulos, cocheiras, pocilgas e outros logradouros e atividades de participação pública generalizada.

Art. 24 — Se, por ocasião da inspeção, for constatada qualquer irregularidade, o servidor designado para tal missão, apresentará um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único — No caso mencionado no final deste artigo, a Municipalidade tomará as providências cabíveis quando for de sua alçada ou remeterá o relatório às autoridades federais ou estaduais a fim de serem cumpridas as exigências de sua competência.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 25 — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessionário.

Art. 26 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Parágrafo Único — É expressamente proibido depositar lixo ou detritos nos esgotos dos logradouros públicos.

Art. 27 — Não será permitido a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, reclamares, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 28 — Não será permitido, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais serviços.

Art. 29 — A fim de preservar a higiene pública fica expressamente proibida:

I — Lavar roupas em torneiras, tanques ou fontes localizadas nas vias públicas;

II — Efetuar o escoamento de águas servidas das residências para o leito da rua; ***

III — Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que venha comprometer o asseio das vias públicas;

IV — Queimar, mesmo em áreas internas de imóveis particulares lixo ou quaisquer outros materiais em grande quantidade que molestem a vizinhança, ou ofereçam perigo aos seus bens patrimoniais;

V — Aterrar vias públicas com lixo, materiais em decomposição ou outro qualquer direito;

VI — Conduzir, transportar, acompanhar para a sede, vias, povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias medidas preventivas de higiene ou para fins de tratamento.

Art. 30 — É expressamente proibido poluir águas por qualquer forma, quando destinada ao consumo público.

Art. 31 — Não será permitida, no perímetro urbano e bairros adiacentes a instalação de indústria que, pela natureza dos produtos combustíveis ou matérias-primas utilizadas, prejudique a saúde pública.

Art. 32 — Só se permitirá a instalação de estrumeiras ou de depósitos para esturme animal, não beneficiado, se os mesmos se localizarem fora do perímetro urbano.

Art. 33 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, seu autor será punido, basicamente, com a pena média prevista neste Código.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 34 — Os prédios situados no limite que compreende da 1.ª Rua até a 7.ª e da 7.ª a 20.ª travessa desta Cidade, deverão ser calçados ou pintados em período nunca inferior a 4 (quatro) anos, salvo exigências das autoridades Sanitárias.

Art. 35 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único — Não será permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou que sirvam de depósito de lixo nos limites da zona urbana, vilas e povoados do Município.

Art. 36 — Será terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos localizados na sede, vilas e povoados do Município.

Parágrafo Único — Nos terrenos particulares, havendo água estagnada as providências de escoamento e remoção destas serão da competência dos proprietários ou responsáveis.

Art. 37 — Os serviços de Obras e Serviços Urbanos será encarregado da remoção do lixo das habitações que deverá ser condicionado em vasilhames apropriados, providos de tampas.

Parágrafo Único — Estão sujeitas a remoção obrigatória particular, os seguintes detritos ou resíduos.

- a) De fábricas e oficinas;
- b) Restos de materiais de construção e entulhos provenientes de demolição;
- c) Excrementos e restos de ferragens das cachoeiras e estabulos;
- d) Palhas e outros resíduos das casas comerciais;
- e) Terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares quando em grande quantidade.

Art. 38 — Os prédios de apartamentos e habitação coletiva serão dotados de instalações incineradora e coletora de lixo e com todos os requisitos exigidos pelo serviço de fiscalização sanitária.

Art. 39 — Os prédios em geral que não estejam dotados de rede d'água e fossas biológicas, não poderão ser habitados sem que disponham dessas utilidades e sejam providos de instalações sanitárias.

Parágrafo Único — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

Art. 40 — As chaminés de qualquer espécie das residências ou restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, ou similares terão altura média de 6 (seis) metros para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos quando expelidos não prejudiquem a saúde pública.

Parágrafo Único — Em casos especiais, a critério da Municipalidade as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam o mesmo efeito.

Art. 41 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada basicamente a pena mínima prevista neste Código.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 42 — A Prefeitura exercerá, em articulação, com os órgãos sanitários do Estado ou da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Código, serão considerados gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, ingeríveis pelo ser humano, excetuando-se os medicamentos.

Art. 43 — É expressamente proibida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados,

ou nocivos à saúde pública, os quais serão apreendidos pela fiscalização e transportados para local destinado à sua inutilidade.

§ 1.º — Mesmo correndo a inutilização de gêneros, de que trata este artigo, as fábricas ou estabelecimentos comerciais, não estarão isentos do pagamento das multas, bem como, da penalidade imposta proveniente da infração.

§ 2.º — Havendo reincidência da infração prevista neste artigo, o Prefeito determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 44 — Além dos dispositivos concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, as quitandas e casas congêneres, deverão observar o seguinte:

I — O estabelecimento terá para depósito de verduras a serem consumidas, recipientes ou dispositivos impermeáveis a prova de qualquer contaminação;

II — As frutas, legumes e hortaliças, destinadas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes devidamente limpas obedecendo uma distância das portas externas de no mínimo um (1) metro;

III — Qualquer tipo de pão posto à venda, deverá estar em recipiente livre de qualquer impureza e que não permita a penetração de insetos, poeira e qualquer outro elemento que possa afetar a saúde dos consumidores.

IV — Os aviários deverão ter fundo móvel, a fim de facilitar sua limpeza diariamente.

Art. 45 — É expressamente proibido manter em depósito ou expostos à venda:

I — Aves doentes;

II — Frutas não amadurecidas;

III — Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 46 — A água que for utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 47 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 48 — As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I — No salão onde são fabricados os produtos, pisos de cimento ou ladrilhos e paredes revestidas de azulejos, com altura mínima de 2 (dois) metros;

II — Janelas e telhados a prova de penetração de moscas e outros insetos.

Art. 49 — É terminantemente proibido colocar ao consumo público, carne fresca de bovinos, suínos e caprinos, abatas clandestinamente e sem aprovação da fiscalização sanitária.

Art. 50 — Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prestações deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar o seguinte:

I — Manterem-se rigorosamente asseados;

II — Terem os recipientes onde estão acondicionados os alimentos para venda, fechados ou cobertos com toalhas impermeáveis, a fim de evitar contaminação;

III — Não estacionarem em locais em que sejam fácil a contaminação dos alimentos expostos à venda;

IV — Não tocarem os gêneros alimentícios com as mãos, sendo a proibição extensiva a freguesia.

Art. 51 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada basicamente a multa prevista neste Código.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 52 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e outros estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I — A lavagem dos utensílios deverá ser feita em água quente e corrente, não sendo permitida a lavagem em recipientes não apropriados;

II — Os guardanapos e toalhas serão de uso individual e devidamente esterilizados;

III — Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

IV — A louça e os talheres deverão ser guardados em armários arejados, onde não penetrem poeira e moscas.

Art. 53 — Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, serão obrigados a manter seus empregados e garçons convenientemente limpo e trajados, de preferência uniformizados.

Art. 54 — Nas barbearias e cabeleireiros será obrigatório o uso de toalhas e aventais individuais.

Parágrafo Único — Os profissionais de serviços mencionados neste artigo serão, obrigados a usar durante o trabalho, blusas ou batas, devidamente limpas.

Art. 55 — Nas unidades hospitalares em geral, além dos dispositivos gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, será obrigatória.

I — A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa e desinfecção;

II — A existência de depósito apropriado para roupa ser-

III — A instalação de uma cozinha, com os pisos em altura não seja inferior a 2 (dois) metros e ainda com 3 (três) compartimentos destinados a:

a) Depósito de gêneros alimentícios;

b) Preparo e distribuição dos alimentos;

c) Lavagem e esterilização das louças e utensílios.

Art. 56 — A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de 20 (vinte) metros das vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 57 — As coqueiras e estábulos localizados na sede, vilas ou povoados do Município, além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer o seguinte:

I — Possuir muros divisorios, com altura mínima de 3m (três metros), separando-se dos terrenos limítrofes;

II — Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a benfeitoria e a divisa do lote;

III — Possuir sarjetas com revestimentos impermeável para água resíduos e de contorno para as águas pluviais;

IV — Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para armazenar a produção de 24 (vinte e

quatro) horas, que deverá ser removida diariamente para a zona rural.

V — Possuir depósito para forragens, isolado da área destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI — Manter alojamentos para os empregados obedecendo a toda distância regulamentar de área destinada aos animais;

VII — Obedecendo a um recuo no mínimo 20m (vinte metros) de alinhamento do logradouro.

Art. 58 — Na infração de qualquer artigo deste Código, será imposta basicamente a multa correspondente à pena máxima prevista neste Código.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 59 — Não será permitido às casas comerciais ou vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos, que atentem contra a moral pública.

Parágrafo Único — Havendo reincidência na infração deste artigo será cassada a licença de funcionamento.

Art. 60 — Não serão permitidos banhos nos rios, igarapés ou lagos do Município, em traje de que a moral condena.

Art. 61 — Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão os responsáveis diretos pela manutenção da ordem e decoro nos mesmos.

Parágrafo Único — Nos casos de infração do presente artigo, os proprietários estarão sujeitos ao pagamento da multa máxima prevista neste Código e havendo reincidência, a licença de funcionamento será cassada.

Art. 62 — Será terminantemente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, tais como :

I — Os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou que estejam em mau estado de funcionamento.

II — As buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros instrumentos;

III — A propaganda realizada com alto-falantes, tamborres, cornetas etc... sem prévia autorização da autoridade competente;

IV — Os produzidos por armas de fogo;

V — Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI — Os de apitos ou sirene de fábricas, casas de espetáculos ou outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos ou após às 22 (vinte e duas) horas;

VII — Os batuques, terreiros, rodas de samba, congados e outros divertimentos congêneres, em recintos abertos, salvo com autorização expressa das autoridades e de forma a não perturbar o sossego público.

Parágrafo Único — Estão isentos da proibição deste artigo :

I — Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiro e Polícia, quando em serviço;

II — Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 63 — Nos templos, conventos e capelas os sinos só poderão tocar no horário de 5 (cinco) às 21 (vinte e uma) horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 64 — É terminantemente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

Art. 65 — As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nem a partir de 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 66 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta basicamente a multa média prevista neste Código.

Dos Divertimentos Públicos

Art. 67 — Para os efeitos deste Código, considerando-se divertimentos públicos aqueles que são realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 68 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura. (Mx) + 2000 de A. Amb

Parágrafo Único — O requerimento de licença para funcionar em casa, e parque de diversões, será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais concernentes a construção e higiene das benfeitorias e procedida a visita policial.

Art. 69 — Nas casas de diversões públicas, além dos dispositivos estabelecidos pelo Código de Obras, serão observados os seguintes:

I — As salas de espera e de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II — As portas e os corredores para a parte externa serão amplas, livres de grande, móveis ou quaisquer objetos, a fim de facilitar a saída do Público em casos de emergência;

III — As portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando o recinto ficar às escuras;

IV — Os aparelhos de refrigeração deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V — As instalações sanitárias serão independentes, isto é, para damas e cavalheiros;

VI — Deverão ser tomadas as precauções necessárias para combater incêndio, sendo obrigatório a colocação de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VII — Deverão possuir bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;

VIII — Durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas; X

IX — Deverão possuir material de pulverizações inseticidas;

X — O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único — É expressamente proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, durante as sessões de espetáculos, fumar ou usar chapéu à cabeça.

Art. 70 — Nas casas de espetáculos onde as sessões são contínuas e que não estejam providas de exaustores suficientes, deverá entre a saída e entrada dos expectadores, decorrer espaço de tempo que permita a renovação do ar.

Art. 71 — Nos teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e Municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 72 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos terem início antes do horário previsto.

§ 1.º — Havendo alteração na programação ou no horário, os responsáveis pelo espetáculo devolverão o preço integral da entrada.

§ 2.º — As disposições deste artigo serão aplicadas inclusive às competições esportivas onde são cobrados ingressos.

Art. 73 — Os ingressos não poderão ser vendidos acima do estipulado e nem no câmbio negro e o seu número não poderá exceder à lotação do recinto onde o espetáculo irá ser apresentado.

Art. 74 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em áreas próximas a hospitais, casa de saúde, maternidade ou residências.

Art. 75 — Para o funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I — A parte destinada ao público será independente das reservadas aos artistas, não havendo, entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II — A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou a entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 76 — Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições:

I — Só poderão funcionar em pavimento térreo;

II — Os aparelhos de projeção serão instalados em cabines de fácil acesso, construídas de material incombustível;

III — No interior das cabines só poderá permanecer o número suficiente de películas para as sessões de cada dia, acondicionadas em recipientes especiais e hermeticamente fechados, à prova de combustão.

Art. 77 — A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1.º — A permissão para os estabelecimentos dos casos de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 1 (um) ano.

§ 2.º — Concedida a autorização, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar conveniente a fim de assegurar ordem, moralidade dos divertimentos e o sossego público.

§ 3.º — A seu julgamento, poderá a Prefeitura negar a renovação de instalação de circo ou parques de diversões, podendo ainda impor-lhes novas restrições, quando da nova solicitação de funcionamento.

§ 4.º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão entrar em funcionamento, depois de serem feitas as vistorias em suas instalações pelas autoridades fiscais do Município.

Art. 78 — A Prefeitura ao permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito correspondente até 3 (três) valores de referência vigente na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único — O depósito será restituído integralmente caso não haja necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 79 — Para o funcionamento de "boites" ou estabelecimentos congêneres, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 80 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público só poderão ser realizados, mediante prévia licença da Prefeitura, (DPA) e licença ambiental. *19/11/2011*

Parágrafo Único — Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por Clubes ou Entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 81 — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar fantasias indecorosas ou atirar objetos e outras substâncias que molestem os brincantes ou transeuntes.

Parágrafo Único — Fora da quadra carnavalesca, a ninguém será permitido apresentar-se fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 82 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a pena máxima prevista neste Código.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Cultos

Art. 83 — As igrejas, os templos e as casas de culto serão considerados locais sagrados e devem ser respeitados, proibindo-se portanto, o pichamento de suas paredes e muros bem como a colocação de cartazes.

§ 1.º — Nesses locais, a parte destinada ao público, deverá ser conservada higienicamente limpa, iluminada e arejada.

§ 2.º — Em suas dependências, não poderão conter número de pessoas superior a sua lotação.

Art. 84 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta basicamente, a pena média prevista neste Código.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 85 — Na infração, em conformidade com a legislação vigente, será livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem-estar dos transeuntes e da comunidade.

Art. 86 — É terminantemente proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos, salvo quando para execução de obras públicas ou se outras exigências legais se impuserem.

Parágrafo Único. — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, o trecho a ser interrompido deverá ter sinalização, nas vias públicas em geral.

§ 1.º — Tratando-se de materiais que não possam ser descarregados diretamente no interior dos prédios, será permitida a descarga e permanência na via pública por um período de tempo não superior a 6 (seis) horas.

§ 2.º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão colocar a sinalização adequada a distância conveniente, com o objetivo de resguardar a segurança do trânsito de veículo.

Art. 87 — É expressamente proibido nas ruas da sede, vilas e povoados do município :

I — Conduzir animais ou veículos em alta velocidade;

II — Conduzir animais bravios sem necessária precaução;

III — Permitir a circulação de carros de bois, cavalos e similares sem guieiros;

IV — Attrair à via pública detritos que possam incomodar os transeuntes e moradores.

Art. 88 — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, pára-avertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 89 — A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 90 — Não será permitido o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como :

I — Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II — Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III — Praticar patinação, salvo em logradouros determinados pela Prefeitura;

IV — Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único — Executam-se do disposto no item II, deste artigo carrinhos de crianças ou parafísicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 91 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista a pena de Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa máxima prevista neste Código.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 92 — Será terminantemente proibida a permanência de animais de um modo geral nas vias públicas.

Art. 93 — Os animais que forem encontrados perambulando nas vias públicas serão recolhidos a locais determinados pela Prefeitura.

Art. 94 — Os responsáveis pelos animais que forem recolhidos, terão um prazo máximo de 7 (sete) dias para sua retirada, mediante pagamento da multa de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único — Não sendo o animal retirado dentro do prazo estabelecido, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 95 — É expressamente proibida a instalação de poeiras, no perímetro urbano da sede do município.

Parágrafo Único — Ao constatar a existência de cevas no perímetro urbano, os proprietários terão um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste Código para a remoção dos animais.

Art. 96 — A proibição será extensiva ainda, à criação no perímetro urbano da sede do Município, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo Único — Será permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, desde que observadas as exigências sanitárias.

tárias previstas no Art. 57 deste Código e mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 97 — Só será permitido o trânsito nas vias públicas, aos cães vacinados e de propriedade definida.

Parágrafo Único. — No caso de transtornos, ou perdas e danos causados pelo animal, ficará o seu proprietário responsável pelo reparo dos possíveis prejuízos verificados.

Art. 98 — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na sede do Município, salvo em logradouros para isso determinados.

Art. 99 — Fica expressamente proibida a exibição de animais perigosos, sem as necessárias precauções de segurança exigidas em atividades de tal natureza.

Art. 100 — É expressamente proibido:

- I — Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II — Criar galináceos nos porões e no interior das residências;
- III — Criar pombos nos forros das casas residenciais.

Art. 101 — Não será permitido maltrato aos animais de um modo geral, tais como:

- I — Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;
- II — Colocar cargas com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos, em animais;
- III — Montar animais que já tenham a carga no limite permitido;
- IV — Executar trabalhos com animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V — Martirizar animais com a finalidade de alcançar excessivos esforços;
- VI — Castigar animais quando saído com ou sem veículo, através de chicotadas;
- VII — Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII — Transportar animais amarrados à trazeira de veículos;
- IX — Abandonar, em qualquer ponto e sob qualquer pretexto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

X — Amontoar animais em depósitos insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;

XI — Usar instrumentos diferentes do chicote leve, para estimular e correção de animais;

XII — Colocar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;

XIII — Praticar todo e qualquer ato que acarrete violências e sofrimento para o animal.

Art. 102 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta basicamente, a pena média prevista neste Código.

Parágrafo Único. — Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por 2 (duas) testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 103 — Os proprietários de terrenos, cultivados ou não, localizados nos limites do Município, serão obrigados extinguir os formigueiros existentes em sua propriedade.

Art. 104 — Ao proprietário de terreno onde for constatada a existência de formigueiras pelos fiscais da Prefeitura, será feita intensa intimação, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para o extermínio dos mesmos.

Art. 105 — Se no prazo estabelecido no artigo anterior, os formigueiros não forem extintos, a Prefeitura executará os serviços cobrando de proprietários as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) do seu valor real pelo trabalho da administração, além da multa média prevista neste Código.

CAPÍTULO VII Da Obstrução das Vias Públicas

Art. 106 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, o qual deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1.º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão nele afixadas de forma bem legível e visível.

§ 2.º — Será dispensada a construção de tapume quando:

- I — A construção ou reparo de muro e grades for inferior a altura de 2 (dois) metros;
- II — For executado serviços de pintura e pequenos reparos.

Art. 107 — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I — Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II — Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III — Não causarem danos às árvores, postes de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único — Ocorrendo paralização da obra, o andaime poderá permanecer até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias desta.

Art. 108 — Poderão ser armados, coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I — Terem prévia autorização e aprovação pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II — Não perturbarem o trânsito público;
- III — Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV — Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 109 — Não será permitido a permanência de matérias nos logradouros públicos, salvo nos casos previstos no § 1.º do Artigo 87 deste Código. *Art. 86*

Art. 110 — A arborização e o alojamento das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único — Nos casos em que os logradouros públicos forem abertos por particulares, com licença da Prefeitura,

será facultado aos interessados promoverem e custearem a arborização dos mesmos.

Art. 111 — É expressamente proibido podar, cortar, derubar ou sacrificar a arborização pública, sem a devida autorização da Prefeitura.

Art. 112 — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido fixar cartazes e anúncios, sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 113 — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, a instalação de aparelhos telefônicos e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante prévia autorização da Prefeitura, que indicará os locais apropriados para a adaptação dos mesmos.

Art. 114 — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e abrigos, só poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 115 — Só serão permitidas as instalações de bancas para a venda de jornais e revistas aos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I — Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II — Não impedirem a visibilidade e o trânsito público;
- III — Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- IV — Serem de fácil remoção.

Art. 116 — Os estabelecimentos comerciais poderão colocar mesas e cadeiras em parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique uma área destinada ao trânsito de pedestres numa faixa de largura mínima que corresponde a 2 (dois) metros.

Art. 117 — Só será permitido a colocação de relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos nos logradouros públicos, desde que seu valor artístico ou cívico seja comprovado e a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único — Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a instalação dos monumentos.

Art. 118 — No infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta, basicamente, a multa média prevista neste Código.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 119 — No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o uso de inflamáveis e explosivos, observada a legislação federal específica.

Art. 120 — São considerados inflamáveis:

- I — O fósforo e os materiais fosforados;
- II — A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III — O éter, o álcool, o aguardente e os óleos em geral;
- IV — Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V — Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 121 — Consideram-se explosivos:

- I — Os fogos de artifícios;
- II — A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III — A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV — As espoletas e os estopins;
- V — Os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI — Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122 — É expressamente proibido:

- I — Fabricar explosivos sem licença especial e em local não permitido pela Prefeitura.
- II — Construir depósito de materiais inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto à instalação e segurança;
- III — Depositar ou conservar nas vias públicas, provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1.º — Aos varejistas será permitido conservar em áreas

apropriadas nos seus armazéns ou lojas, a quantidade estabelecida na licença especial fornecida pela Prefeitura, do material inflamável ou explosivo cuja venda ultrapasse o período de 20 (vinte) dias.

§ 2.º — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos cujo consumo não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias e estes estejam localizados num raio de ação correspondente a uma distância mínima de 150 (cento e cincoenta) metros das ruas ou estradas e 250 (duzentos e cincoenta) metros da residência mais próxima. Caso as distâncias referidas neste artigo ultrapasse os 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 123 — A construção de depósitos para explosivos e inflamáveis só será permitida em locais determinados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1.º — Os depósitos serão dotados de dispositivos para combater ao fogo, disposto convenientemente e em quantidade suficiente para atender aos casos de emergência.

§ 2.º — Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser construídas com material incombustível.

Art. 124 — Em hipótese alguma será permitido o transporte de explosivo ou inflamáveis sem as necessárias medidas de segurança.

§ 1.º — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2.º — Os veículos que transportarem inflamáveis ou explosivos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

★ Art. 125 — É expressamente proibido:

- I — Queimar fogos de artifícios ou outros fogos nas vias públicas onde haja aglomeração;
- II — Soltar balões na sede, vilas e povoados do Município;
- III — Fazer foguetiras nas vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV — Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo na sede, vilas e povoados do Município;
- V — Fazer armadilhas com armas de fogo ou efetuar queimas, sem prévia advertência aos transeuntes.

§ 1.º — A proibição prevista nos itens I, II e III do presente artigo, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, nos casos de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional.

§ 2.º — Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar conveniente ao interesse da segurança pública.

Art. 126 — A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina ou depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único — A Prefeitura, a seu juízo, negará a licença, quando constatar que a instalação de depósito ou da bomba, irá prejudicar a segurança pública.

Art. 127 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta, a pena máxima prevista neste Código.

Parágrafo Único — Neste caso, a pena pode ser arbitrada em 2 (duas) vezes o valor da máxima prevista, a depender das circunstâncias de que o caso se revista.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 128 — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Parágrafo Único — A ação do Município em áreas fora de sua competência específica terá caráter supletivo à ação do Governo Federal.

Art. 129 — Ao se realizar as queimadas, deverão ser tomadas as medidas a fim de evitar a propagação de incêndios.

Art. 130 — A ninguém é permitido atear fogo em roças, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem antes de serem tomadas as seguintes providências:

I — Preparar aceiros com a distância mínima de 7 (sete) metros de largura;

II — Avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar onde vai ser feita a queimada.

Art. 131 — É terminantemente proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos de pastagens próprias, sem visar objetivo econômico.

Parágrafo Único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido efetuar queimadas nos campos de criação em comum.

Art. 132 — É terminantemente proibido o corte ou daniificação de árvores ou arbustos nos logradouros, parques e jardins públicos.

Art. 133 — Fica proibida a formação de campos de pastagens no perímetro urbano do Município.

Art. 134 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta basicamente, a multa média prevista neste Código.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Orlarias e Depósitos de Areias e Saibro

Art. 135 — A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areia e saibro dependerá da concessão de licença pela Prefeitura, observando os preceitos deste artigo.

Art. 136 — A licença será concedida mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1.º — Dos requerimentos deverão constar as seguintes condições:

a) — Nome e residência do proprietário do terreno;

b) — Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) — Localização precisa da entrada do terreno;

d) — Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso, e das medidas de segurança pública previstas.

§ 2.º — O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) — Prova de propriedade do terreno;
b) — Autorização para exploração pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) — Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação, exata de área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

d) — Perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3.º — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, o juízo da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 137 — As licenças para exploração terão sempre o prazo determinado.

Parágrafo Único — Será interdita a pedreira ou parte desta embora licenciada para exploração de acordo com os preceitos deste Código, caso seja constatado que a exploração oferece perigo de vida ou dano à propriedade.

Art. 138 — Na concessão das licenças, a Prefeitura, a seu critério, fará as restrições que julgar necessárias.

Art. 139 — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 140 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio e a fogo.

Art. 141 — É proibida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município.

Art. 142 — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I — Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II — Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão;

III — Antes da explosão, deverá ser içada uma bandeira como sinal de advertência, para ser vista à distância;

IV — Fazer soar uma sirene, por 3 (três) vezes, com intervalo de 2 (dois) minutos, dando sinal de fogo.

Art. 143 — A instalação de olarias na zona suburbana do Município, deve obedecer às seguintes exigências:

I — As chaminés serão construídas de modo a não incomodar a população pela emanção da fumaça ou substâncias nocivas.

II — Se, durante as escavações houver formação de depósito de águas pluviais, o explorador fica obrigado a fazer o devido escoamento ou providenciar o aterro das cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 144 — A Prefeitura, a seu critério, poderá determinar a execução de obras na área explorada das pedreiras ou cascalheiras, a fim de preservar as propriedades particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de água.

Art. 145 — É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município nos seguintes casos:

I — A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II — Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III — Quando possibilitem a formação de locais que causem, sob qualquer forma, a estagnação das águas;

IV — Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 146 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta, basicamente, a multa média prevista neste Código.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 147 — Os proprietários de terrenos serão obrigados a muros ou cercas dentro do prazo determinado pela Prefeitura.

Art. 148 — São comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, cabendo aos proprietários

dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 58 do Código Civil.

Parágrafo Único. — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou inquilinos a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, suínos, caprinos, bovinos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 149 — Os terrenos localizados no perímetro urbano serão fechados com muros, rebocados e caiados, grades de ferro ou madeira assente sobre alvenaria, com uma altura mínima de 1.80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 150 — Os terrenos rurais salvo acordo entre os proprietários serão fechados com :

I — Cercas de aramé farpado com 3 (três) fios no mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II — Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III — Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 151 — Será aplicada, basicamente, a multa média prevista neste Código àquele que :

I — Levantar muros ou cercas em desacordo com as normas estabelecidas neste Capítulo;

II — Danificar, por qualquer meio, cercas ou muros existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 152 — A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa correspondente.

§ 1.º — Estão incluídos na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painés, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostrários luminosos ou

não montados por qualquer processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2.º — Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora aposto em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 153 — A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa correspondente.

Art. 154 — Não será permitido afixar cartazes ou anúncios quando :

I — Pela sua natureza provoquem aglomeração que perturbem o trânsito;

II — De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III — Sejam ofensivos à moral, contenham dizeres desabonadores à pessoas, crenças e instituições;

IV — Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

V — Contenham incorreções de linguagem;

VI — Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se haviam incorporado.

Art. 155 — Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar :

I — Local onde serão colocados e distribuídos os cartazes ou anúncios;

II — A natureza do material de confecções;

III — As dimensões;

IV — As inscrições e o texto;

V — As cores empregadas.

Art. 156 — Tratando-se de anúncios luminosos a serem lançados ou distribuídos nas vias e logradouros públicos, os detidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 157 — Os panfletos ou anúncios a serem lançados ou distribuídos nas vias ou logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros) nem maior de 0,30m (trinta centímetros) por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

Art. 158 — Os anúncios e letreiros devem ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências forem necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único — Desde que não haja modificação de direções ou localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros independem de comunicação por escrito à Prefeitura.

Art. 159 — Os anúncios e cartazes que forem encontrados sem obedecerem às exigências estabelecidas neste Capítulo, serão apreendidos e retirados pela Prefeitura, independente do pagamento da multa que estiver sujeito os responsáveis, de conformidade com os preceitos desta Lei.

Art. 160 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta, basicamente, a multa média prevista neste Código.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 161 — Não será permitido o funcionamento de estabelecimentos industriais ou comerciais no Município, sem prévia licença da Prefeitura que a concederá mediante, reque-

ramento dos interessados devidamente instruído e pagamento dos respectivos tributos.

Parágrafo Único — O requerimento deve especificar com clareza:

I — O ramo do comércio ou da indústria;

II — A natureza jurídica;

III — O montante do capital social;

IV — O local em que o requerimento presente exercer suas atividades.

Art. 162 — A Prefeitura negará licença, para instalação no perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições previstas no Art. 31 deste Código.

Art. 163 — A concessão da licença para o funcionamento de açougues, padarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos, congêneres, será precedida de inspeção no local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 164 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente quando esta o exigir.

Art. 165 — Será permitida a mudança de local dos estabelecimentos comerciais ou industriais desde que seja feita solicitação por escrito à Prefeitura e esta verifique se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 166 — A licença de localização será cassada:

I — Quando se trata de ramo de negócio diferente do requerido;

II — Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou, do sossego e segurança pública;

III — Se o proprietário deixar de apresentar o alvará de localização à autoridade competente, quando esta exigir;

IV — Por solicitação da autoridade competente, desde que provadas e fundamentados os motivos alegados.

Parágrafo Único — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Seção II
Do Comércio Ambulante

Art. 167 — A exploração do comércio ambulante será concedida a licença especial de conformidade com as prescrições da legislação da fiscalização do Município, previsto neste Código.

Art. 168 — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

- I — Número da inscrição estadual e o número do CGC;
- II — Residência do comerciante ou responsável;
- III — Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

Art. 169 — É proibido ambulante, sob pena de multa nos locais previamente determinados pela Prefeitura;

- II — Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias e logradouros públicos;
- III — Transitar pelos passeios conduzindo volumes de grandes proporções.

Art. 170 — Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta, basicamente, a multa média prevista neste Código.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 171 — A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais obedecerá ao horário estabelecido pela Municipalidade, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I — Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura às 7.00 (sete) horas e fechamento às 18.00 (dezoito) horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais e estaduais os estabelecimentos permanecerão fechados; bem como nos feriados municipais, quando decretados pelo Chefe do Executivo.

§ 1.º — O Chefe do Executivo, mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas na última quinzena de cada ano.

II — Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na letra b, item I do presente artigo os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2.º — A Prefeitura permitirá o fechamento em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais, excluindo o expediente de escritórios, aos estabelecimentos que exerçam as seguintes atividades: laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, distribuição de gás, serviço de esgotos ou outras atividades de interesse público.

Art. 172 — Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I — Varejistas de frutas, legumes, hortaliças e aves:
 - a) Nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

II — Varejistas de peixe:

- a) Nos dias úteis das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;
- b) Aos domingos e feriados das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.

III — Açougues e Varejistas de carne fresca:

- a) Nos dias úteis das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;
- b) Nos domingos e feriados das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.

IV — Padarias:

- a) Nos dias úteis das 5 (cinco) às 21 (vinte e uma) horas;

b) Nos domingos e feriados das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.

V — Farmácias:

a) Nos dias úteis das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) Nos domingos e feriados no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI — Restaurantes, bares, botequins, sorveterias e bilharas:

a) Nos dias úteis das 7 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas;

b) Nos domingos e feriados das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas.

VII — Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) Nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

b) Nos domingos e feriados das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas.

VIII — Barbearias, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) Nos dias úteis das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas.

b) Aos sábados e véspera de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 (vinte e duas) horas.

IX — Cafés e leitarias:

a) Nos dias úteis das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;

b) Nos domingos e feriados das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.

X — Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) Nos dias úteis das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas;

b) Aos domingos e feriados das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas.

XI — Casa de flores, artigos regionais, artesanato, lojas, armazéns e supermercados:

a) Nos dias úteis das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;

b) Aos domingos e feriados das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas.

XII — Carvoarias e similares:

a) Nos dias úteis das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas;

b) Aos domingos e feriados das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

XIII — Dancings, cabarés e similares, das 20 (vinte) às 2 (duas) horas da manhã seguinte;

XIV — Casas Lotéricas, somente nos dias úteis das 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas;

XV — As Empresas funerárias funcionarão em qualquer dia e hora.

§ 1.º — As farmácias quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público e a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer caso, deverão afixar à porta, uma placa indicando os estabelecimentos congêneres de plantão.

§ 2.º — Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 173 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas basicamente com multa média prevista neste Código.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 174 — As transações comerciais em que intervêm medidas ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 175 — As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação ou aferição, dos aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1.º — A aferição será feita nos próprios estabelecimentos após o recolhimento aos cofres municipais da respectiva taxa.

§ 2.º — Os aparelhos e instrumentos usados, por ambulantes deverão ser aferidos em locais determinados pela Prefeitura, após o pagamento das respectivas taxas.

Art. 176 — A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metroológicos, na posição do calímetro oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 177 — Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Parágrafo Único — Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 178 — Para efeito de fiscalização a Prefeitura, poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame de verificação dos aparelhos em instrumentos de pesar ou medir utilizados pelos agentes mencionados no artigo 178 deste Código.

Art. 179 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submetem à aferição, dos aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 180 — Será aplicada a multa máxima prevista neste Código àquele que :

I — Usar, nas transações comerciais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.

II — Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de mercadorias.

III — Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Parágrafo Único — Aplica-se aqui o disposto no Parágrafo Único do artigo 129.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Art. 181 — Toda a vez que este Código impuser obrigações de fazer ou não fazer alguma coisa, dentro de determinado prazo e expirado este depois de classificada a parte, a Prefeitura poderá evocar a si a aplicação das penas que julgar conveniente, cobrando do infrator ou infratores, as respectivas multas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 182 — Todas as intimações serão feitas na pessoa do infrator ou de seus representantes legais, salvo as que este Código e as leis determinarem sejam feitas por editais.

Art. 183 — Negando-se o infrator a assinar qualquer auto, ou não sabendo escrever, assinarão duas testemunhas, feitas as necessárias declarações.

Parágrafo Único — Os servidores municipais são testemunhas idôneas em qualquer declaração.

Art. 184 — As matérias relativas a cemitérios e afóra-mentos serão objeto de legislações específicas.

Art. 185 — O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária ao presente Código, por Decreto, e tomará as providências necessárias à aprovação por lei, dos assuntos de posturas municipais que requeriam disciplina por ato dessa hierarquia.

Art. 186 — Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Soure em 16 de dezembro de 1980.

Carlos Augusto Nunes Gouvea
Prefeito

Pedro da Silva Ramos
Secretário